



LEI Nº 838, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar termo de concessão de uso gratuito e condicionado de bem público na forma que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, por ele é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Termo de Concessão de Uso gratuito e condicionado, por tempo determinado, o imóvel público, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Tereza de Goiás, pertencente ao Município de Santa Tereza de Goiás, para fins de instalação e funcionamento do Parque de Vaquejada do Município de Santa Tereza de Goiás.

§ 1º. O imóvel municipal a ser cedido, com área de 3,5126ha para fins de instalação e funcionamento do Parque Municipal de Vaquejada, detém os seguintes limites e confrontações: *“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-001, cravado lado esquerdo com PREF.MUN.DE STA TEREZA DE GOIÁS, e do lado direito com GUSTAVO MENDONÇA ALVARENGA, até o vértice M-002, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.54°47'29" e 215,00 m, deste, segue confrontando com MANOEL REVALINO GONÇALVES; até o vértice M-003, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.160°18'36" e 194,00 m, deste, segue confrontando com PREF.MUN.DE STA TEREZA DE GOIÁS, até o vértice M-004, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.60°42'31" e 178,00 m, deste, segue confrontando com PREF.MUN.DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, até o vértice M-001, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.329°26'59" e 169,00 m, do ponto inicial da descrição deste perímetro”*.

§ 2º. O imóvel público em referência encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Tereza de Goiás, Livro 2-G, Folha 19 verso, Matrícula nº. 1.863 de Ordem.

§ 3º. A presente Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação.

§ 4º. Poderá ser dispensada a licitação, mediante lei municipal específica, quando o imóvel se destinar a entidade sem fim lucrativo, declarada de utilidade pública, para fins de interesse público devidamente justificado.

§ 5º. É proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 2º. A Concessão de Uso e exploração de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, em caráter privativo, mediante as condições de uso e as obrigações da concessão que serão baixadas por Termo de Concessão respectivo, que conterà, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas essenciais:



- I. do objeto, área e prazo da concessão de uso;
- II. da especificação do bem e da descrição das atividades permitidas a serem exploradas no referido bem;
- III. do preço, quando for o caso;
- IV. dos direitos, garantias e obrigações da concessionária;
- V. da especificação das prerrogativas da Administração Pública;
- VI. dos deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- VII. das sanções;
- VIII. das condições de prorrogação do contrato;
- IX. do foro e modo para solução consensual ou judicial das divergências contratuais, que será o da sede da Administração Pública.

Art. 3º. Incumbe à concessionária, na exploração da atividade no bem concedido, responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Para explorar a atividade no bem público, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.

§ 2º. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 4º. Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público.

Art. 5º. A concessão terá o prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser repactuada mediante termo aditivo.

§ 1º. A pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal, observado o interesse público.

§ 2º. As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do concessionário, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público.

Art. 6º. O local será utilizado para implantação do Parque Municipal de Vaquejada.

§ 1º. Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades ou de razão social da concessionária, esta deverá comunicar a alteração ao poder Executivo.



§ 2º. Caso a mudança importe em descaracterização de atividade, a concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º. São condições imprescindíveis para a presente concessão:

I – Utilização do imóvel exclusivamente para desenvolver atividades descritas nos Art. 1º e Art. 6º, retro;

II – Concordância com as condições impostas.

III – O atendimento à legislação respectiva, especialmente às normas baixadas pelos órgãos municipais.

Art. 8º. A concessão de uso, de que se trata a presente Lei, é feita em caráter pessoal e intransferível.

Art. 9º. Durante a vigência da concessão de uso, o concessionário ficará responsável pela conservação das dependências do imóvel público cedido para exploração, bem como pela guarda de bens móveis de sua propriedade, não se responsabilizando a municipalidade por quaisquer danos a eles causados.

Art. 10. Durante o prazo de vigência da Concessão todos os tributos e taxas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade da concessionária, que deverá apresentar os comprovantes de pagamento ao Concedente, sempre que solicitado, em especial os tributos: Água e Luz.

Art. 11. Deverá a Concessionária apresentar, quando da assinatura do Termo de Concessão, documentação empresarial, comprovante de legalidade patronal, de forma que evidencie sua cabal responsabilidade no que tange à operação e funcionamento das atividades competente.

Art. 12. A presente Concessão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo, por razões de interesse público devidamente comprovadas em procedimento competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de novembro de 2022.

EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

EURIVAN RODRIGUES DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças